



Ilustríssima Senhora Pregoeira da Comissão Permanente de Licitação da Cidade de Pacajus estado do Ceará.

**EDITAL DO PREGÃO 2021.01.25.01 PERP
DEFESA ADMINISTRATIVA RECURSAL**

JOSÉ WAGNER ALVES FILHO-ME, já bastante qualificada aos autos, vem com o devido acatamento a presença de V.Sa., expor suas declarações de defesa junto ao EDITAL DO PREGÃO 2021.01.25.01 PERP, diante do recurso administrativo patrocinado pela empresa **AHCOR LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA.**, também qualificada nos autos, a qual interpôs recurso administrativo junto a esta douta Comissão, e que, passa a expor o que aduz a seguir:

EM PRELIMINAR

Em primeiro momento devo informar a esta Comissão de Licitação, de que a empresa tomará as devidas providencias jurídicas diante da imputação de um crime perpetrado, qual seja, da utilização de documento particular falso (atestado técnico de qualificação) neste certame (AR. 298 do CPB), como fez a empresa Recorrente de modo irresponsável.

E sem mencionar de que envolve neste ato apontado como delituoso, outras pessoas, fato que agarrava a acusação, sem que apresente alguma prova cabal do que alega, e sim, meras suposições, e requerendo que esta Comissão seja agente de investigação.

No nosso sistema jurídico, as provas se fazem por aquele a quem alega, e se, não tiver provas daquilo que alega, paga o preço por não ter e apontar, seja na esfera cível, e em casos na esfera penal, como no caso em concreto.

Neste caminho imporemos uma ação de dano moral, afóra a de uma ação penal por denunciação caluniosa (Art. 340 do CPB); ademais, impõe que a douta Comissão faça a investigação de um possível crime, papel este destinado a policia judiciária.



Dos fatos apontados,

Divergência endereço,

Em retorno aos fatos apontados pela empresa Recorrente, informa de que há uma divergência de endereços, ora está a empresa na cidade de Pacajus/CE, e ora no endereço da cidade de Fortaleza/CE.

Na simples leitura da documentação posta na qualificação da empresa, se observa de que se trata da matriz, e de sua filial, ou seja, não há nenhuma divergência, ou mesma duplicidade de endereços por parte da empresa.

E segundo a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (§ 1º do art. ... 10, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 748, de 2007), se trata da mesma empresa, pois a filial é derivada da empresa matriz, usa-se a mesma raiz da numeração.

Ademais, algumas questões podem ser respondidas que envolvem a participação matriz e filial em licitações e contratos administrativos. Citamos abaixo dois exemplos de dúvidas recorrentes:

- É possível que matriz e filial participem de uma mesma licitação?
- É possível que a matriz participe da licitação e a filial execute o contrato?

Para responder a essas questões, o ponto crucial é saber o que é matriz e o que é filial.

Matriz e filial nada mais são do que estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica.

A matriz é o estabelecimento principal, a sede, aquela que dirige as demais empresas que são as filiais, sucursais ou agências; a filial é o estabelecimento mercantil, industrial ou civil, sendo subordinada a matriz.

Observa-se, portanto, que matriz e filial NÃO são pessoas distintas, e a clareza sobre este aspecto é fundamental para elucidar as dúvidas antes apontadas.

Esse fato permite concluir ser impossível matriz e filial participarem de uma mesma licitação, apresentando propostas distintas, uma vez que não é possível que uma pessoa jurídica concorra com ela mesma.



Além disso, se a Administração permitisse que uma mesma pessoa jurídica participasse da licitação, apresentando propostas distintas para cada um de seus estabelecimentos, haveria flagrante ofensa ao princípio da competitividade e isonomia, uma vez que ela teria mais chances de vencer o certame do que as demais empresas que participaram de forma regular.

Outra conclusão a que se chega é no sentido de ser perfeitamente possível que a matriz participe da licitação e a filial execute o contrato. É que, a Administração Pública celebra o contrato com a pessoa jurídica e não com determinado estabelecimento empresarial.

Aliás, sobre o tema o Tribunal de Contas da União já se manifestou. Veja-se:

“[Relatório]

[...]

20. Pelo exposto, tanto a matriz, quanto à filial, pode participar de licitação e uma ou outra pode realizar o fornecimento, haja vista tratar-se da mesma pessoa jurídica. Atente-se, todavia, para a regularidade fiscal da empresa que fornecerá o objeto do contrato, a fim de verificar a cumprimento dos requisitos de habilitação.

(TCU. Acórdão nº 3056/2008 – Plenário. Min. Rel. Benjamin Zymler. Julgado em 10/12/2008.)

Diante desse cenário, se a pessoa jurídica participar na licitação apresentando os documentos fiscais da matriz e desejar executar o contrato com a filial, cumprirá a Administração Pública solicitar a apresentação da regularidade fiscal da filial, em relação àqueles tributos não recolhidos de forma centralizada.

Isso porque, matriz e filial são a mesma pessoa jurídica, mas para fins tributários, podem ser considerados os diversos estabelecimentos para emissão de certidão de regularidade fiscal.

Assim, a divergência apontada não se faz presente, pois os argumentos são frágeis e irrelevantes, só poderá haver algum problema na questão fiscal, em relação ao endereço tributário, e nunca contratual ou de habilitação.

Da utilização de documento particular falso - certidão de qualificação técnica – Itens 17.4 e 17.4.1.

Assim, a imputação que não cumpriu os quesitos do edital do certame (itens 17.4 e 17.4.1), não se faz, inclusive, este aponta um crime de natureza grave, qual seja de utilização de documento particular falso, descrito no artigo 298 do Código Penal Brasileiro, e pior, pela narrativa com convivência de outras pessoas.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no seguinte sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.

1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

2. Recurso especial improvido. Discute-se no presente feito, se a falta de reconhecimento de firma do advogado subscritor da proposta em feito licitatório é suficiente para eliminação do certame em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ora, a ausência de reconhecimento de firma pode ser facilmente suprida pelos demais documentos apresentados e ao longo do procedimento licitatório (grifo nosso). Deste modo, ela se constitui em mera irregularidade, perfeitamente sanável, pois não causa qualquer prejuízo ao interesse público. 6 Nessa seara, a legalidade estrita cede terreno à instrumentalidade das exigências do edital, porquanto a irregularidade ocorrida (falta de reconhecimento de firma do instrumento de procuração) constitui-se em defeito irrelevante ao não comprometer a identificação do participante e do seu mandatário no certame.

(Recurso Especial 542.333/RS – Ref. Min. Castro Meira – Segunda Turma – Data da Publicação: 07/11/05 – grifou-se)

O Tribunal de Contas da União tem o mesmo entendimento:

Acórdão 291/2014 – Plenário – TCU

9.3. Dar ciência à Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO das seguintes irregularidades e impropriedades ocorridas na Tomada de Preços 05/2013, com vistas a evitá-las em futuros certames licitatórios destinados à contratação de objetos custeados por recursos federais:

9.3.4. Inabilitação de empresa devido à ausência de reconhecimento de firma, exigência essa que apenas pode ser feita em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e com prévia previsão editalícia, conforme entendimento desta Corte, a exemplo do Acórdão 3.966/2009-2ª Câmara; Acórdão 604/2015 – Plenário

9.3.2 a jurisprudência desta Corte de Contas considera restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório, conforme Acórdão 291/2014 – Plenário;





Afora estes argumentos jurídicos acima, o artigo 32 da Lei das licitações, expõe a também não necessidade de tê-los autenticados, pois a simples apresentação do original, se faz por satisfeito.

Do pedido,

Assim, douta Presidente desta Comissão Permanente de Licitação, os argumentos postos neste recurso administrativo, tem o fito de somente postergar os demais atos administrativos da licitação, além de serem levianos, e com sérias gravidades jurídicas, que serão apuradas em instância correta, para que tais fatos não mais se repitam.

Desta feita, requer que não sejam acolhidos os fatos narrados no presente recurso administrativo, perpetrados pela empresa AHCOR LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA, já que os argumentos não se amparam na verdade e nem no direito, onde a empresa vencedora do certame – JOSÉ WAGNER ALVES FILHO-ME, cumpre todos os requisitos do edital.

Ainda, demonstra cabalmente neste recurso, a má fé, pois tenta de alguma forma tumultuar este processo licitatório com acusações levianas, sem provas e alegações caluniosas, buscando distorcer a verdade dos fatos para tentar cancelar o certame.

Assim, requer desta Comissão Permanente de Licitação do Município de Pacajus/CE, aberto um procedimento administrativo, para que apure tais fatos narrados, e ao final puna a empresa bem como seu sócio – Raimundo Rocha de Sousa Neto, por 05 (cinco) anos, para que sejam afastados dos certames desta municipalidade, por impor fato de grave atuação, desejando procrastinar o certame.

Com isto, requer que seja em definitivo homologado por esta Comissão o certame em questão, para que venha a empresa vencedora, assinar o devido contrato administrativo com o Município, na forma da legislação pertinente.

Nestes termos,
Pacajus/CE, 20 de março de 2021.


JOSÉ WAGNER ALVES FILHO-ME
JOSÉ WAGNER ALVES FILHO

